



## Acórdão 00381/2024-1 - Plenário

**Processos:** 04655/2023-1, 05481/2021-3

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ANTONIO JOSE MORAES

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

**Procurador:** SAMIRA RIBEIRO DA SILVA (OAB: 33520-ES)

### **PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA 565/2023 - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 01373/2023-1– Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo TC- 05481/2021-3, determinou o registro da Portaria n. 1.754/2020, que concedeu pensão por morte a ANTONIO JOSE MORAES, dependente de NELINA BUCKER MORAES, aposentada no cargo Professor MAPA-II-9, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/07/2020. A decisão também determinou ao Instituto de Previdência que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação

legal do critério de revisão da pensão concedida, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas.

O Representante do *Parquet* pleiteia reformar a Decisão TC-01373/2023-1– Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

*“Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto ao beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum.*

*Item (b) – a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão.*

*Item (c) – o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo vencimento compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo de pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo com o valor fixado em lei.*

*Item (d) – o processo não está instruído com toda a documentação referente ao ato concessor de aposentadoria, em especial a planilha de fixação dos proventos (original), o que se torna indispensável, pois é possível se constatar à fl. 7 do evento 13 e 14 do evento 16 majoração do adicional por tempo de serviço após o registro do ato de aposentadoria, sem a comprovação que tenha havido a revisão, e o respectivo registro por este Tribunal de Contas, do valor dos proventos.”*

Por meio da **Decisão Monocrática nº 1175/2023-3**, determinei a **notificação** do interessado e do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, o gestor do instituto, senhor José Elias do Nascimento Marçal, apresentou contrarrazões tempestivas, conforme os documentos Defesa/Justificativa 1993/2023 (evento 25), Peça Complementar 34891/2023 (evento 26), Peça Complementar 34892/2023 (evento 27) e Peça Complementar 34893/2023 (evento 28). Já o interessado apresentou suas contrarrazões nos documentos

Resposta de Comunicação 2607/2023 (evento 17), Defesa/Justificativa 1916/2023 (evento 18) e Petição Inicial 1526/2023 (evento20).

O gestor sustenta que não há de se falar em reforma da decisão, visto que esta Corte de Contas analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato e pronunciou-se sobre os requisitos exigidos para o registro da Portaria. Aponta que no bojo da Portaria nº 1754/2021 que deferiu pensão por morte a Antônio José Moraes em virtude do passamento de Nelina Bucker Moraes, está inserido o respectivo fundamento, indicando a regra concessiva do benefício, qual a condição da beneficiária, bem como a que dá esteio à correspondente fixação dos proventos.

Informa que o último contracheque, bem como a tabela disponível no SIARHES espelham os valores da remuneração do instituidor, segundo enquadramento na carreira. Em relação ao percentual de ATS que vinha sendo pago ao Instituidor, observa que a SEGER prestou os devidos esclarecimentos, em resposta à diligência encaminhada ao IPAJM, tendo esta autarquia providenciado a retificação do ato de aposentadoria, conforme determinado pela Corte de Contas.

Afirma que o ato está pronto e apto para registro, e que não há pertinência no retorno à origem para refazimento do demonstrativo da fixação e da própria portaria concessiva. Por fim requer a improcedência do pedido. O gestor também juntou aos autos a Portaria 565/2023 (evento 27), que retificou a Portaria 162/2004 que concedeu aposentadoria à instituidora da pensão, e a respectiva planilha de fixação dos proventos da aposentadoria.

Já o interessado, Antônio José Moraes, em sede de contrarrazões afirma que o processo de pensão por morte respeitou todos os preceitos legais, juntando ao processo administrativo todos os documentos necessários para o deferimento do pedido. Reforça que as fundamentações dispensam complementação, tendo em vista, estarem cristalinas. Conclui requerendo a manutenção da sentença.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 033/2024-3** pelo conhecimento e provimento do recurso.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n. 0625/2024-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnou pelo acolhimento da manifestação da Unidade Técnica, de forma a conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar provimento total para reformar a v. Decisão TC-01373/2023-1 – 2ª Câmara, consoante argumentação fática e jurídica da Instrução Técnica de Recurso 00033/2024-3.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 1.373/2023 ocorreu em 25/05/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 24/07/2023, tendo o recurso sido interposto tempestivamente em 12/07/2023.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES, de sorte que o recurso apresentado é cabível.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 01373/2023-1 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, aduzindo: **Item (a)** - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão (o ato não menciona o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso I, e 8º da CF/19881, o art. 5º, inciso I, e § 1º (inclui), da LC n. 282/20042 e o art. 15, caput, da Lei n. 10.887/20043); **Item (b)** – ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo e que institui a parcela “ piso nacional do magistério”; **Item (c)** – o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo vencimento compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo de pensão; **Item (d)** – o processo não está instruído

com toda a documentação referente ao ato concessor de aposentadoria, em especial a planilha de fixação dos proventos (original).

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais. O que se questiona é a ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato.

Nessa esteira, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens “a” “b” e “c”**), relativas à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos, este Tribunal de Contas já firmou extensa jurisprudência no sentido entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou

o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC n.º 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Em que pese não terem sido mencionados todas as normas que o Recorrente julga necessárias, entendo que tal fato não é impeditivo ao registro do ato, eis que os dispositivos constitucionais e legais constantes da Portaria 1.754/2020 são suficientes para que compreenda qual o sentido do ato concessor e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor**. Ademais, a Decisão recorrida já expediu determinação para que a origem retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal do critério de revisão da pensão concedida.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que o interessado recebe o benefício no valor de R\$ 2.045,08, e conforme verifico do processo em apenso TC 5481/2021 (Evento 15, fls. 14 e 15) o último contracheque da instituidora espelha o valor dos proventos fixados, e de acordo com o gestor do IPAJM a *“Relação das Tabelas de Vencimento/Subsídio são extraídos do SIARHES – Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo, e atualizada sempre que há alterações legislativas”*.

Já a parcela referente ao piso nacional do magistério, questionada pelo recorrente, decorre da aplicação da Lei federal 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica a partir do exercício de 2009, logo, posterior a aposentadoria da instituidora, que ocorreu em 2003.

Com relação à ausência de descrição completa do cargo, em consonância com as razões delineadas na decisão 01373/2023-1, entendo não constituir impedimento para o seu registro, o ato identifica a instituidora pelo seu número funcional, que nos remete a identificação do cargo ocupado em outros documentos. Além disso, é *mister* observar que a pensão é um benefício decorrente de uma aposentadoria que já foi devidamente examinada e registrada por este Tribunal de Contas, conforme estipulado na Decisão TC 2270/2004 (fl. 16 do evento 13 do processo 5481/2021).

Por fim, com relação ao **item (d)**, a autarquia previdenciária juntou nova planilha de fixação dos proventos com a informação que a instituidora teve direito a 45,5% de ATS a partir de 27/03/2002, publicado no D.O de 28/08/2009, sanando a divergência existente, e em relação a ausência de informação sobre eventual ato de revisão dos proventos e seu registro perante o Tribunal de Contas, entendo que a análise pela área técnica no momento de concessão da pensão (ITC 749/2023 – evento 17 do processo em apenso) referenda a alteração ocorrida nos proventos de aposentadoria que constituem base de cálculo do benefício.

Como visto, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

No caso, como não há um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso, porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Deve-se notar, por fim, que a autarquia previdenciária trouxe o ato concessor retificador da aposentadoria da instituidora (evento 27 - Portaria 565/2023, de 27 de setembro de 2023) e que pode ser registrado em sede recursal, o que se propugna nesta decisão.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de março de 2024.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-0381/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** o recurso;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 001373/2023-1**;

**1.3. REGISTRAR** a Portaria nº 565/2023 que retificou a Portaria nº 162/2004;

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5.** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 18/04/2024 - 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**